



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0103371-04.2025.8.19.0000

DESPACHO

Nada a prover com relação à pretensão do agravante formulada às fls. 618/621, eis que o colegiado desta Câmara de Direito Privado tão somente cumpriu com a determinação do Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação de nº 97.958/RJ.

Eventual inconformismo do recorrente deverá ser dirigido a Corte Suprema, vez que na respectiva Reclamação houve expressa determinação para novo julgamento do recurso da operadora do plano de saúde.

A propósito:

"Posto isso, com fundamento no art. 992 do CPC e no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido para cassar o ato reclamado, devendo a autoridade reclamada proferir nova decisão com observância das diretrizes fixadas na ADI 7.265/DF."

Frise-se que a Reclamação foi protocolada pela operadora do plano de saúde em 24/07/2026, ou seja, após o acórdão de fls. 572/577, quando do julgamento dos embargos de declaração.

Ademais, diante do re julgamento dos declaratórios de fls. 553/560, são válidas as contrarrazões de fls. 562/564, sendo desnecessária nova abertura de prazo na forma do artigo 1.023, §2, do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO
DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª
CÂMARA CÍVEL)



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0103371-04.2025.8.19.0000

No que se refere a determinação de consulta ao Núcleo de Apoio Técnico Judiciário (NATJUS), já consta expressamente a sua imprescindibilidade no acórdão de fls. 609/612. (A)

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

DES. CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO

